



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL AMBIENTAL
E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº: 1035924-87.2024.4.01.3900

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Embargados: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da LC nº 75/93), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES

em face da r. decisão interlocutória de **ID 2226109118**, pelas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas.

I. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE E PRAZO EM DOBRO DO MPF

Inicialmente, cumpre atestar a plena tempestividade do presente recurso. O Ministério Público Federal foi intimado da r. decisão embargada por meio do ato registrado sob o **ID 2230858894 - Intimação**.

Nos termos da legislação processual vigente, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis. Contudo, por expressa previsão legal e prerrogativa institucional, o Ministério Público goza de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem tem início a partir de sua intimação pessoal, conforme preconizam o art. 180 c/c o art. 230 do Código de Processo Civil, bem como o art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/1993.

Assim, considerando a data de ciência da referida intimação (ID 2230858894), o presente recurso é interposto dentro do lapso legal de 10 (dez) dias úteis, restando perfeitamente tempestivo.

II. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (inicialmente ajuizada como tutela antecipada antecedente) proposta pelo MPF em face do DNIT, IBAMA, FUNAI e INCRA, objetivando a nulidade da Licença Prévia nº 676/2022, concedida pelo IBAMA ao DNIT para a execução de obras de dragagem e derrocagem no Trecho 2 (Pedral do Lourenço) do Rio Tocantins, no contexto da implantação da Hidrovia Araguaia-Tocantins.

O *Parquet* federal fundamenta o pedido na ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas e ribeirinhas), violando frontalmente a Convenção nº 169 da OIT e dispositivos constitucionais (arts. 215 e 216 da CF).

Apontou-se, ainda, falhas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a precariedade do diagnóstico da atividade pesqueira e o desvio de finalidade caracterizado pelo "fatiamento" irregular do licenciamento, que considerou os impactos isolados do Trecho 2 em detrimento da análise sinérgica de toda a hidrovia.

Em decisão anterior (ID 2160708926), este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando obrigações de monitoramento e mitigação dos impactos à pesca, mas sem reconhecer a nulidade da licença, sob o argumento de que as comunidades estariam fora da área de influência direta do Trecho 2. Foram opostos embargos de declaração pelo MPF (ID 2174726669), rejeitados sob o argumento de inexistência de vícios. O DNIT apresentou pedido de retratação e interpôs agravo de instrumento.

Visando a instrução, o Juízo determinou a realização de inspeção judicial (art. 481 do CPC) e a inclusão de entidades representativas como assistentes litisconsorciais ou *amici curiae*.

Recentemente, sobreveio a decisão ora embargada (ID 2226109118). Nela, este Juízo assentou que *"remanesce a controvérsia"* sobre a oitiva das comunidades do trecho 2, destacando que há relatos de diversas comunidades de que não teriam sido ouvidas e que o INCRA informou estar *"em curso processo de atualização corretivo de modo a mapear comunidades tradicionais na área objeto de influência"*. A decisão também tratou do Programa de Compensações (PICS) destinado aos pescadores, mas, apesar de reconhecer que a fixação da compensação em um salário-mínimo afigura-se *"inadequada e desproporcional, sob a vertente da vedação à proteção deficiente"*, declinou de arbitrar novo valor, alegando *"falta de compreensão da magnitude do impacto global"* e ausência de *expertise* do Poder Judiciário para interferir em atos da Administração Pública.

É contra essas premissas, eivadas de contradições, omissões e obscuridades, que se insurge o Ministério Público Federal.

II.1 A MARCHA CONTRADITÓRIA DAS DECISÕES DE IDs 2160708926, 2193921514 E 2226109118

Para a exata compreensão das contradições e obscuridades que inquinam a r. decisão ora embargada (ID 2226109118), é imperiosa a análise retrospectiva da marcha processual deste Juízo. O cotejo analítico revela uma alternância de premissas fáticas que culminaram em um comando final totalmente apartado das provas colhidas, esvaziando preceitos constitucionais e normativas internacionais de direitos humanos.

Para evidenciar a marcha contraditória e os sucessivos vícios internos e em relação aos parâmetros normativos protetivos do meio ambiente e das populações tradicionais, elaborou-se o seguinte quadro comparativo:

Fase Processual	Decisão Judicial	Premissa Fática Adotada	Vício Apontado (Legislação e Jurisprudência)
<i>Tutela Antecipada Antecedente)</i>	ID 2160708926 (05/02/2025)	Indeferiu a suspensão da Licença Prévia nº 676/2022 (Trecho 2), adotando a premissa dos réus de que <i>"não há indígenas, quilombolas ou ribeirinhos"</i> na área, considerando apenas o critério de distanciamento quilométrico pré-estabelecido (Portaria Interministerial nº 60/2015) para atestar a ausência de impacto.	Omissão -Vício de legalidade e inconvenção: Viola frontalmente o art. 6º, 1, "a" da Convenção nº 169 da OIT e o Decreto nº 6.040/2007. O critério para exigir a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) é o impacto real sobre o modo de vida das comunidades, e não limitadores cartográficos arbitrários. Jurisprudência: O E. TRF-1 já firmou entendimento de que <i>"a ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais [...] torna a implantação ilegal e ilegítima"</i> (Agravado de

			Instrumento nº 0031507-23.2014.4.01.0000 - Caso Polo Naval de Manaus). O STJ e a Corte IDH (<i>Caso Saramaka vs. Suriname</i>) reafirmam que o direito à consulta independe de titulação fundiária ou distâncias limitantes, bastando a afetação.
2ª Decisão <i>(Apreciação de Fato Novo - Emissão da Licença de Instalação)</i>	ID 2193921514 <i>(Junho/2025)</i>	Acerto probatório, mas rompido na decisão 3: Diante da emissão precoce da Licença de Instalação (LI nº 1518/2025), o Juízo percebeu o <i>periculum in mora</i> e a deficiência dos estudos (EIA/RIMA e DSAP). Suspendeu a LI e ordenou inspeção judicial <i>in loco</i> (art. 481, CPC) para verificar a realidade das comunidades ribeirinhas e impactos omitidos.	Rompimento lógico: A decisão, acertada, gerou a premissa de que os estudos eram incertos. O vício ocorre na decisão seguinte (embargada), que ignora a diligência.
3ª Decisão <i>(Pós-Inspeção Judicial - Decisão Embargada)</i>	ID 2226109118 <i>(19/12/2025)</i>	Contradição e Obscuridade extremas: O Juízo relata os resultados empíricos da Inspeção Judicial, destacando textualmente que “há relatos de diversas comunidades (...) de que não teriam sido ouvidas” e que o INCRA iniciou processo corretivo para mapear as comunidades tradicionais. Todavia, recusa-se a anular ou manter a suspensão do licenciamento (LI nº 1518/2025), cancelando a continuidade da obra.	Contradição e Ilegalidade: Reconhecer a falta de oitiva e permitir a obra esvazia o caráter <i>PRÉVIO</i> da OIT 169. O TRF1 assenta que a CPLI “não pode ser convertida em mera condicionante” (AC 2006.34.00.020010-0). Vício de legalidade e inconvenção: Viola frontalmente o art. 6º, I, “a” da Convenção nº 169 da

			OIT e o Decreto nº 6.040/2007. O critério para exigir a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) é o impacto real sobre o modo de vida das comunidades, e não limitadores cartográficos arbitrários. Jurisprudência: O E. TRF-1 já firmou entendimento de que <i>"a ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais [...] torna a implantação ilegal e ilegítima"</i> (Agravado de Instrumento nº 0031507-23.2014.4.01.0000 - Caso Polo Naval de Manaus). O STJ e a Corte IDH (<i>Caso Saramaka vs. Suriname</i>) reafirmam que o direito à consulta independe de titulação fundiária ou distâncias limitantes, bastando a afetação.
--	--	--	--

Observa-se que, ao migrar da 1ª Decisão para a 3ª Decisão, o r. Juízo alterou consubstancialmente, a própria premissa anterior, **reconhecendo, enfim, que existem comunidades atingidas e não ouvidas ao longo do Trecho 2 e do rio Tocantins**. No entanto, de forma insuperavelmente **contraditória e ilógica, negou o comando de suspensão contido na 2ª Decisão, permitindo as detonações no Pedral do Lourenço enquanto o próprio Estado (via INCRA) ainda realiza um "mapeamento corretivo" (ID 2226109118).**

Se o mapa que indica as áreas atingidas está incompleto, ou seja, errado, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) perde completamente sua validade como base para aprovar a projeto, e, deixar de considerar a população afetada compromete a legalidade do licenciamento. Nesse sentido, a omissão populacional compromete a validade do licenciamento nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, dos arts. 9º, III, e 10 da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução CONAMA nº 237/97, conforme descrito:

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público :

.....
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

....

III - a avaliação de impactos ambientais;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

O art. 6º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 01/1986 é categórico ao exigir que o Estudo de Impacto Ambiental desenvolva o **"diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do**

projeto". O diagnóstico do meio socioeconômico não é uma mera formalidade burocrática, mas a espinha dorsal metodológica que define quem sofrerá os danos e quem deverá ser compensado.

A continuidade da obra nos termos autorizados pela decisão de ID 2226109118 afronta diretamente o mandamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, no bojo da **Suspensão de Liminar nº 1.745/PA (Rel. Min. Felix Fischer)**, firmou o entendimento de que nenhuma licença ambiental pode ser concedida antes de realizada a consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais afetadas, vejamos trecho da decisão:

Em outras palavras, não poderá o Poder Público finalizar o processo de licenciamento ambiental sem cumprir os requisitos previstos na Convenção nº 169 da OIT, em especial a realização de consultas prévias às comunidades indígenas e tribais eventualmente afetadas pelo empreendimento...

Nada obstante, entendo que, para se dar fiel cumprimento aos dispositivos da Convenção, o Governo Federal deverá promover a participação de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do seu art. 1º, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, não podendo ser concedida a licença ambiental antes da sua oitiva. Ante o exposto, com as considerações acima destacadas, defiro o pedido formulado pelos requerentes para suspender a decisão proferida pelo em. Des. Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0210405-97.2012.8.26.0000. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.745 - PA (2013/0107879-0)RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : UNIÃO REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 0019093-27.2013.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É de rigor lógico-jurídico que os presentes aclaratórios sejam acolhidos com fins infringentes para harmonizar o dispositivo à premissa fática finalmente reconhecida pela Inspeção Judicial, paralisando-se os efeitos das licenças até a efetiva e cabal Consulta Prévia, Livre e Informada, nos termos dos Protocolos Autônomos de Consulta.

III. DO MÉRITO: DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DA DECISÃO EMBARGADA

A r. decisão embargada, ID 2226109118, dividiu a controvérsia em blocos temáticos. Contudo, ao fundamentar cada um deles, o r. Juízo incorreu em graves vícios de omissão,

contradição e obscuridade, afastando-se das provas dos autos, da legislação e da Jurisprudência consolidada e nesse sentido, merece ser integrada e reformada, com atribuição de efeitos infringentes, por incidir em manifestas omissões e contradições (art. 1.022, I e II, CPC), que violam o ordenamento jurídico pátrio e internacional, vejamos:

3.1. CONTRADIÇÃO- RECONHECIMENTO DA FALTA DE CONSULTA PRÉVIA E MAPEAMENTO INCOMPLETO X CONTINUIDADE DAS OBRAS (VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 169 DA OIT)

Como já dito, a decisão embargada apresenta uma contradição insuperável. O Juízo reconhece expressamente que **(i) há relatos consistentes de diversas comunidades impactadas pelo Trecho 2 (Pedral do Lourenço) que não foram ouvidas; e (ii) o próprio INCRA admitiu estar conduzindo um "processo de atualização corretivo"** para mapear as comunidades tradicionais e aplicar os protocolos de consulta.

A confissão do INCRA de que, com a transferência de competência da Fundação Cultural Palmares em 2020, **"o INCRA iniciou um processo corretivo, visando à identificação de novas comunidades e à aplicação dos protocolos de consulta, inclusive àquelas ainda não certificadas formalmente"**. A contradição lógica do Juízo é latente, se o próprio INCRA confessa que está em processo corretivo para aplicar protocolos de consulta, significa que a consulta não foi realizada na fase de viabilidade (Licença Prévia). Permitir o avanço material da obra (LI e início do derrocamento) enquanto o INCRA tenta "corrigir" o mapeamento fulmina o caráter prévio exigido pela norma.

Ademais, a completa ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) restou irrefutavelmente provada durante a Inspeção Judicial. Na diligência realizada em 29/09/2025, na Comunidade Praia Alta, o **Sr. Erlan Moraes do Nascimento** relatou ao d. Juízo à forma precária como ocorreram as supostas '**reuniões**' promovidas pelo DNIT. O depoimento desnudou que tais encontros jamais configuraram oitiva de boa-fé ou respeitaram a representatividade local, sendo esvaziados de informação prévia e direcionados para entes alheios à organização comunitária:

"A gente participou de várias reuniões. (...) lá em Geralmente, assim, geralmente eles contatam ou prefeitura ou colônia de pesca. (...) de princípio nunca contataram a gente, a comunidade em si, nossa comunidade, né? (...) Cheguei lá, não sabia o certo do horário (...) não sabia nada, só sabia que eles queriam um representante, né? Apresentaram algo lá que com certeza fortaleceu mais a prefeitura (...)" (Falas de Erlan Morais do Nascimento, Inspeção Judicial em Praia Alta, 29/09/2025)."

Na mesma toada, desmascarando a tese do empreendedor de que a elaboração do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) supriria a oitiva exigida pela Convenção nº 169 da OIT, a liderança **Ronaldo Barros Macena**, durante a audiência na Vila Tauiry (29/09/2025), atestou perante o Magistrado que o estudo foi imposto de forma unilateral, sem respeito à realidade local e sem o consentimento das bases:

"O DSAP que foi feito, ele não condiz com a nossa realidade. O DSAP que foi feito a devolutiva aqui na comunidade, nós não aceitamos essa devolutiva e eles vieram e fizeram o DSAP sem o nosso consentimento." (Falas de Ronaldo Barros Macena, Audiência Pública em Vila Tauiry, 29/09/2025)

Por outro lado, de forma diametralmente oposta aos fatos que ela própria reconhece, a r. decisão permite a continuidade da execução material do licenciamento e a higidez da Licença Prévia nº 676/2022 e, conseqüentemente, da recente Licença de Instalação nº 1518/2025.

Excelência, há inegável contradição e obscuridade em autorizar a execução material do licenciamento quando as provas colhidas in loco atestam que o DSAP entrevistou pessoas na zona urbana em vez das comunidades tradicionais, baseou-se em cadastros associativos incompletos e foi rejeitado pelas bases.

Trata-se de uma contradição ontológica com o instituto da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI). Conforme amplamente demonstrado pela Doutrina Socioambiental e pelas normativas internacionais, o adjetivo "prévia" não é uma mera recomendação temporal, mas uma condição de validade do ato do Estado.

O artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT determina que os governos devem consultar os povos interessados sempre que sejam previstas medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-los. O artigo 15 do mesmo diploma reforça que essa consulta deve ocorrer antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de exploração.

Por sua vez, o artigo 7º da Convenção 169 da OIT determina aos governos dos Estados que possuam em seus territórios populações indígenas ou tribais que procedam a consultas para que esses povos tenham o direito de dizer o que compreendem do projeto e para que possam ter alguma influência no processo de tomada de decisões sobre medidas que os afetem.

O jurista internacional César Rodríguez-Garavito alerta para a contradição de se permitir o adiamento da consulta para quando os processos já estão avançados. Segundo ele, nesses momentos tardios, a consulta se depara com fatos consumados e resulta inútil, indo na contramão do espírito da CPLI e convertendo-a em uma "regra de papel", sem eficácia prática.

A pesquisadora Liana Amin Lima da Silva¹ reforça que a consulta e o consentimento prévio constituem um direito fundamental autônomo, corolário do direito à autodeterminação. A doutrina aponta que o governo brasileiro frequentemente tenta limitar a consulta a um mero espaço de negociação de medidas de mitigação e compensação de impactos negativos de uma decisão que já foi tomada. Contudo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adverte que a consulta prévia não pode ser convertida **"em um trâmite de quantificação de danos"**.

Ademais, conforme estudo de Biviany Rojas Garzón e outros especialistas do Instituto Socioambiental (ISA), **a consulta prévia deve ocorrer antes da emissão da Licença**

¹Disponível: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/TESE_LianaAminLimadaSilva_2017.pdf. Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir, Tese PUCPR, 2017

Prévia. É exatamente na fase de Licença Prévia que se avalia a viabilidade ambiental, a localização e a concepção do empreendimento. Não garantir a consulta desde essa fase implica excluir os povos tradicionais dos processos deliberativos essenciais sobre o projeto, sacramentando a viabilidade econômica e ambiental sem ouvi-los.

Há ainda, flagrante contradição ao confrontar as constatações fáticas extraídas da Inspeção Judicial (ID 2215008548) com o comando dispositivo que autoriza a continuidade das obras. O Juízo reconhece **a violação de direitos, mas nega a consequência jurídica de suspensão do ato lesivo, ofendendo a lógica processual e a legislação pátria supralegal.**

Sobre a inspeção Judicial, realizada nos dias 29 e 30 de setembro de 2025, cumpriu seu escopo de viabilizar a observação direta dos aspectos socioambientais e o contato com as populações do Trecho 2 (Pedral do Lourenço). A partir dessa diligência in loco e da audiência pública a ela vinculada, o **próprio Juízo assentou na decisão embargada premissas fáticas incontornáveis:**

1. Reconheceu a ausência de oitiva: "Da perspectiva que se extrai pelo Juízo na audiência pública e no ato da inspeção, há relatos de diversas comunidades, integrantes ou não da área de influência do trecho 2, de que não teriam sido ouvidas" e **não contempladas pelos estudos ambientais prévios** formulados pelo empreendedor.

2. Reconheceu o risco concreto: *"Verifiquei também a externalização da preocupação de diversas comunidades com os possíveis impactos sobre o ecossistema, a qualidade da água, a perda do proveito econômico durante e após a execução da obra..."*.

3. Reconheceu a incompletude dos estudos oficiais: Atestou que o INCRA admitiu estar *"em curso processo de atualização corretivo de modo a mapear comunidades tradicionais na área objeto de influência"*.

Ora, se a Inspeção Judicial provou empiricamente que existem comunidades não consultadas e que o próprio Estado (INCRA) atua em caráter de **"correção"** de seu mapeamento falho, é manifestamente contraditório e ilegal manter a higidez da Licença Prévia nº 676/2022 e

da Licença de Instalação nº 1518/2025. Permitir a instalação de um canteiro de obras e o início de detonações enquanto **se corrige o mapa de quem será atingido é uma subversão completa do Princípio da Precaução e do caráter "prévio" exigido pela Convenção nº 169 da OIT.**

Ou seja, os atos instrutórios revelaram divergências substanciais entre os estudos oficiais (EIA/RIMA) elaborados pelo empreendedor e a real percepção de riscos pelas comunidades locais. O Juízo atestou textualmente na decisão que constatou:

"a percepção de relatos reiterados de exclusão de algumas comunidades do processo de oitiva qualificada, especialmente aquelas situadas em áreas adjacentes ou tradicionalmente utilizadas para pesca e extrativismo."

E, mais adiante, reconhece que:

"a consulta prévia, quando realizada, não atendeu aos requisitos de informação clara, compreensão plena e possibilidade real de recusa."

Eis a **contradição flagrante**: se a Inspeção Judicial (art. 481, CPC) serviu exatamente para provar os argumentos deste Ministério Público Federal de que: (i) existem comunidades tradicionais afetadas pelo Trecho 2 (Pedral do Lourenço) e de que (ii) a Consulta Prévia, Livre e Informada (Convenção 169 da OIT) está sendo omitida e precarizada, é logicamente incompatível e juridicamente contraditório que o dispositivo da decisão autorize a **"continuidade do prosseguimento da execução material do licenciamento"** (ID 2226109118).

A ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) nos moldes convencionais tornou-se **um fato incontroverso nos autos**, a partir das próprias defesas das autarquias rés, que confessam a substituição ilícita, pois, nas manifestações e contrarrazões apresentadas, a exemplo da Nota Técnica no **ID 2179333008** e do Despacho no **ID 2152981296**), o DNIT confessa que não realizou o procedimento autônomo da CPLI. A autarquia tenta justificar-se alegando que *"realizou consultas às comunidades tradicionais [...] durante a realização dos serviços de*

campo para a elaboração do EIA/RIMA, houve a participação das comunidades nas audiências públicas, e também foram realizadas reuniões públicas". E que as entrevistas do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) supririam esse papel.

A própria decisão embargada (ID 2226109118) e decisões anteriores (ID 2160708926) registraram a confissão do órgão licenciador. O d. Juízo assentou que *"o IBAMA ressaltou que, embora siga integralmente a legislação ambiental aplicável, não possui competência institucional para conduzir processos de consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT"* e que a aplicação da norma enfrenta desafios por falta de regulamentação.

Ora, se o próprio órgão que emite a Licença Prévia confessa que a CPLI não foi feita porque **"não tem competência"**, a licença padece de nulidade insanável. A obrigação convencional recai sobre o Estado Brasileiro. A alegada falta de regulamentação interna não exime o Brasil de cumprir o tratado internacional de direitos humanos (status supralegal).

A alegação do IBAMA de ausência de regulamentação interna ou de competência institucional não exime o Estado Brasileiro de cumprir o tratado. A Convenção nº 169 da OIT possui status supralegal e trata de direitos fundamentais, sendo dotada de aplicabilidade imediata, **nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal**, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata...

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento histórico do **RE 466.343/SP**², consolidou que a internalização de tratados de direitos humanos tem o condão de paralisar a eficácia de qualquer norma ou escusa infraconstitucional em sentido contrário.

² <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em se tratando de consulta prévia, a sua realização haverá de preceder o próprio ato de autorização do empreendimento, hipótese não ocorrida, na espécie, não se podendo admitir a sua inclusão como mera condicionante a ser cumprida durante o respectivo licenciamento ambiental, por se tratar de condição *sine qua non* para a sua realização, conforme, inclusive, já decidiu este egrégio Tribunal, em caso similar (EDAC 0000709-88.2006.4.01.3903)." Aliás, no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.017736-8/PA, o acórdão restou ementado da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005 QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE NA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU E DELEGA AO IBAMA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS POTENCIALMENTE ATINGIDAS. ACRÉSCIMO FEITO NO TEXTO PELO SENADO SEM REEXAME PELA CÂMARA. ART. 65 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. VÍCIO FORMAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. § 6º. DO ART. 231 DA CF/88. DELEGAÇÃO DE ATO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL AO PODER EXECUTIVO (IBAMA) PARA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. MOMENTO DA CONSULTA AOS ÍNDIOS, § 3º DO ART. 231 DA CF/88.1. O Congresso Nacional, mediante o Decreto-Legislativo 788/2005, autorizou a construção do complexo hidroelétrico de Belo Monte na Volta Grande do rio Xingu, no Estado do Pará. 2. A UHE Belo Monte é considerada estratégica para o setor elétrico porque faria a integração das diferentes regiões hidrológicas por meio da interligação com o sistema elétrico. A UHE visa o abastecimento do Nordeste e Sudeste. 3. A área de influência direta da UHE abrange os municípios de Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfírio e Anapu, com a inundação dos igarapés Altamira e Ambé que cortam a cidade de Altamira, inundação de parte da área rural do Município de Vitória do Xingu, redução da água e jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e interrupção do transporte fluvial de Altamira para comunidades ribeirinhas a jusante, até o rio Bacajá. 4. O rio Xingu é utilizado como via fluvial para o transporte de passageiros e da produção extrativista regional. É o único acesso existente para a comunidade à jusante de Altamira até o rio Bacajá, incluindo comunidades garimpeiras e indígenas. Com a construção da barragem a 30Km à jusante de Altamira, o transporte ficará interrompido. 5. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. O impacto da construção da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças. A área da UHE será submetida a pressões

migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira. 6. A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto da construção. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para fazer a consulta, pois só ele tem o poder de autorizar a obra. O § 3º do artigo 231 da CF/88 condiciona a autorização à oitiva. 7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88. 8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional. 9. O impacto do empreendimento deve ser analisado em laudo antropológico e estudo de impacto ambiental prévios à autorização prevista no § 3º, do artigo 231 da CF/88. 10. Antes de autorizar a UHE de Belo Monte o Congresso necessita de dados essenciais para saber a extensão dos danos ambientais e sociais que ocorrerão e as soluções para poder atenuar os problemas que uma hidrelétrica no meio de um grande rio trará. 11. A audiência pública prevista no artigo 3º da Resolução CONAMA não se confunde com a consulta feita pelo Congresso Nacional nos termos da Constituição. 12. A FUNAI, os índios, ribeirinhos, comunidades urbanas, ambientalistas, religiosos etc, todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental. Tal audiência realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta realizada pelo Congresso às comunidades indígenas afetadas por obras em suas terras tem por objetivo subsidiar a decisão política. 13. Concluído o estudo de impacto ambiental e o laudo antropológico, o Congresso consultará os índios. 14. Agravo parcialmente provido.”

É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia de como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá à comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no Brasil pelo Decreto Nº 10.088/2019 , exige que a consulta seja **prévia**, livre e informada. Como bem pontuado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos *Saramaka vs. Suriname* e *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, **a consulta não é**

um mero rito burocrático *post factum*; ela deve ocorrer nas etapas iniciais de planejamento, antes de qualquer decisão que possa afetar os territórios e modos de vida dessas populações.

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decisão a respeito do que significa a informação no processo de consulta e como ela deve ser levada aos povos tribais para fomentar suas reflexões:

“Primeiro, la Corte ha manifestado que al garantizar la participación efectiva de los integrantes del pueblo Saramaka en los planes de desarrollo o inversión dentro de su territorio, **el Estado tiene el deber de consultar, activamente, com dicha comunidad, según sus costumbres y tradiciones** (supra p•rr. 129). Este deber requiere que el Estado acepte y brinde información, e implica una comunicación constante entre las partes. Las consultas deben realizarse de buena fe, a través de procedimientos culturalmente **adecuados y deben tener como fin llegar a un acuerdo. Asimismo, se debe consultar con el pueblo Saramaka, de conformidad com sus propias tradiciones, en las primeras etapas del pan de desarrollo o inversión y no unicamente cuando surja la necesidad de obtener la aprobación de la comunidad, si éste fuera el caso.** El aviso temprano proporciona un tiempo para la discusión interna dentro de las comunidades y para brindar una adecuada respuesta al Estado. **El Estado, asimismo, debe asegurarse que los miembros del pueblo Saramaka tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluido los riesgos ambientales y de salubridad, a fin de que acepten el plan de desarrollo o inversión propuesto con conocimiento y de forma voluntaria.** Por último, la consulta debería tener en cuenta los métodos tradicionales el pueblo Saramaka para la toma de decisiones”. (Grifos nosso).(Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Saramaka vs. Surinam. 28/11/2007).

Não há dúvidas, à luz da doutrina especializada, de que a consulta prévia deve ocorrer na fase de avaliação da viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento. A Licença Prévia (LP) é exatamente o ato que atesta a viabilidade ambiental (Resolução CONAMA nº 237/97). Permitir a validade da LP nº 676/2022 que aprovou a concepção do empreendimento, enquanto o Estado, por meio do INCRA, ainda realiza um "mapeamento

corretivo" significa aceitar uma consulta póstuma, reduzida a um mero "trâmite de quantificação de danos", o que é expressamente rechaçado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Conforme destacado, em diversas manifestações nos autos, como a contestação de ID 2179332829 e documentos de ID 2143372556, o DNIT e o IBAMA tentam justificar o cumprimento da Convenção 169/OIT valendo-se da realização de Audiências Públicas e do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) executado pela empresa contratada.

Mais grave ainda é que a Corte IDH proíbe taxativamente a delegação do processo de consulta a terceiros ou empresas privadas: "*a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado [...] não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros*". Logo, os atos praticados pelo consórcio construtor do DNIT não suprem o dever inafastável do Estado brasileiro.

Se o próprio Juízo atesta que o Estado brasileiro falhou no mapeamento, estando o INCRA em fase de correção e que as comunidades estão sob risco iminente quanto a perdas econômicas e impactos ecossistêmicos, **é contraditório e omissivo não determinar** a imediata suspensão da eficácia da Licença Prévia nº 676/2022 e da superveniente Licença de Instalação nº 1518/2025. Postergar a consulta para momento posterior à emissão das licenças esvazia por completo o comando da Convenção 169 e o art. 231 da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que a referida Licença de Instalação padece de vícios de origem insanáveis, uma vez que foi emitida à revelia do cumprimento integral das condicionantes estabelecidas na fase prévia, notadamente, em razão da insuficiência do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) e da não conclusão do Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP). Tolerar a emissão de licenças autorizativas de obras sob a promessa de condicionantes futuras pendentes e postergar a oitiva das populações para momento posterior à autorização do empreendimento esvazia por completo o núcleo essencial e a finalidade do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e do art. 231 da Constituição Federal, convertendo o direito à consulta prévia em mera comunicação de danos consumados.

O Juízo, ao não suspender a licença diante destas evidências, contradiz frontalmente a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme reiteradas decisões do TRF1 a exemplo do Agravo de Instrumento n.º 1026716-47.2021.4.01.0000), ***"a audiência pública prevista no art. 3º da Resolução CONAMA não se confunde com a consulta"***. Audiências informam a sociedade em geral; a CPLI é um instrumento específico, deliberativo e de diálogo intercultural para proteger grupos vulneráveis.

O e. TRF da 1ª Região, em caso análogo, Instalação de Terminal Portuário em Santarém/PA, assentou que a falta de consulta prévia às comunidades quilombolas e ribeirinhas ***"caracteriza manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis"*** (Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000/PA).

A não realização da CPLI não é uma "suposição" do MPF, mas um fato confessado (art. 374, II, CPC). O DNIT diz que fez audiência no lugar da CPLI; o IBAMA diz que não faz CPLI por não ser sua função; a FUNAI exclui os indígenas pela distância de 10 km; e o INCRA diz que está "corrigindo" o erro agora..

A Doutrina, a Corte IDH e o TRF1 são uníssonos, **audiência pública ambiental (Resolução CONAMA) não se confunde com CPLI (Convenção 169/OIT)**. A audiência é um ato informativo geral; a consulta prévia é um processo de diálogo intercultural de boa-fé, que respeita os Protocolos Autônomos de Consulta das comunidades. Ao aceitar as audiências como suprimimento da consulta, o Judiciário coloca a decisão em rota de colisão com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais.

A consulta configura um direito fundamental autônomo calcado na livre determinação, sendo juridicamente insustentável relegá-la a uma etapa em que as decisões já foram tomadas. No mesmo sentido, avaliando a obrigatoriedade da observância estrita dos protocolos comunitários elaborados antes da entrada de empreendimentos, pontua Rodrigo Magalhães de Oliveira (Revista Direito e Práxis, v. 12, 2021, p. 2650) que o Estado tem o dever

vinculante de "respeitar a forma de a gente ser" e a pluralidade jurídica, não podendo impor audiências e ritos de cima para baixo como substitutivos da CPLI.

No plano do Direito Internacional, o Sistema Interamericano proíbe que a palavra "prévia" seja esvaziada. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao julgar o emblemático Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (Sentença de 2012, p. 49 e 63), estabeleceu o standard vinculante de que a consulta deve ocorrer desde as *"primeiras etapas de elaboração e planejamento"*, e não apenas quando surge a necessidade de aprovação da obra, sob pena de tornar-se um trâmite puramente formal e desprovido de real capacidade de influência.

A inobservância desse pressuposto tem levado a jurisprudência pátria a declarar a nulidade insanável das licenças e atos estatais expedidos de forma precipitada. Diferentemente do que ocorreu na r. decisão embargada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao julgar o caso das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Acórdão na Ação Civil Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903/PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJ 27/08/2012, assentou que o licenciamento e a autorização desprovidos de audiência prévia das comunidades nos moldes convencionados geram flagrante violação à norma da Convenção nº 169 da OIT, ensejando sua inexorável nulidade.

Esse rigor metodológico, que proíbe o "fatiamento" da consulta ou sua conversão em compensação póstuma, vem sendo reiterado de forma uníssona pelos Tribunais Federais. Destacam-se as balizas firmadas pela 6ª Turma do TRF1 como o Acórdão na ACP nº 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 2017 e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5003779-88.2021.4.04.0000, Relª. Desª. Vânia Hack de Almeida, 2021.

Ademais, conforme a Resolução nº 454/2022 do CNJ a consulta deve obrigatoriamente respeitar os Protocolos Comunitários de Consulta elaborados de maneira autônoma pelas próprias populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas. **Excluir comunidades ribeirinhas sob a escusa de distâncias fixas (10 km), ignorando que o rio Tocantins é a**

artéria de sua reprodução física e cultural, corrompe o critério de afetação instituído pelo art. 6º da Convenção 169 da OIT.

Diante desse cenário de confissões encadeadas registradas nos próprios autos, é insustentável e contraditório que o dispositivo da decisão de ID 2226109118 autorize a continuidade do derrocamento. A consequência jurídica imperativa de um licenciamento que **confessa violar o rito de oitiva prévia das populações tradicionais é a sua imediata suspensão.**

Destarte, a contradição clama por saneamento processual, se, por intermédio de Inspeção Judicial, Vossa Excelência constatou faticamente o erro nos estudos do empreendedor, estando o INCRA em fase de correção do mapa de atingidos, o reconhecimento da nulidade ou a suspensão imediata da eficácia da LP nº 676/2022 e da LI nº 1518/2025 é corolário lógico, jurídico e inafastável, restaurando-se a tutela cautelar anteriormente deferida no ID 2193921514, sob pena de o Poder Judiciário cancelar o esvaziamento do Tratado Internacional e a consumação de danos irreversíveis às populações tradicionais da Amazônia.

3.2. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: OMISSÃO QUANTO AOS PARECERES TÉCNICOS DO IBAMA E AS PROVAS CARREADAS NA INSPEÇÃO.

A r.decisão embargada padece de grave omissão e contradição ao manter a eficácia da Licença de instalação nº 1518/2025 e permitir o avanço das obras de derrocamento, sem o devido enfrentamento da robusta prova documental carreada nos autos. O d. Juízo desconsiderou por completo o histórico técnico produzido pela própria equipe de analistas ambientais do órgão licenciador (IBAMA - COHID/CGTEF/DILIC), materializado em 06 (seis) Pareceres Técnicos sucessivos. Tais documentos atestam, de forma inequívoca, a insuficiência, a precariedade e as lacunas insanáveis dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) elaborados pelo DNIT. Ao ignorar esse acervo probatório, a decisão também se omitiu quanto à grave dispensa, sem qualquer amparo técnico, do monitoramento do desembarque pesqueiro por um ciclo hidrológico completo, providência incontornável para o estabelecimento do "marco-zero" socioambiental da região.

Ou seja, o avanço do licenciamento se deu à revelia da ciência, contrariando os sucessivos alertas do órgão ambiental de que a viabilidade do projeto não poderia ser atestada. Para fins de integração do julgado, destaca-se o acervo probatório sumariamente ignorado pela decisão:

1. Parecer Técnico nº 160/2018 (ID 2143370532) Inaugurou a análise apontando vícios de origem: **"concluiu-se que o EIA não atende satisfatoriamente ao Termo de Referência em diversos quesitos"**. A equipe técnica alertou desde o princípio sobre as graves **"inconsistências no levantamento da ictiofauna e os riscos para o meio ambiente"**, falhas que contaminaram todo o processo.

2. Parecer Técnico nº 76/2019 (ID 2143372035) Ao analisar o mérito do EIA, a equipe constatou que **"o EIA apresenta muitas lacunas e erros nos diagnósticos de componentes ambientais importantes"**. O IBAMA exigiu expressamente medidas para minimizar impactos sobre os peixes de fundo (reofilicos/litofilicos), alertando que as salvaguardas do DNIT **"não garantem que esses organismos sejam afugentados e consequentemente não sofram danos com a detonações"**.

3. Parecer Técnico nº 73/2020 (ID 2143371597) Após o DNIT tentar, sem sucesso, complementar o estudo, o IBAMA cravou a imprestabilidade dos dados: **"as informações apresentadas não permitiam a avaliação da viabilidade ambiental do EIA do empreendimento"**. O parecer desnudou o falso mapeamento pesqueiro, afirmando que os dados **"não contemplaram a produção pesqueira durante o ano hidrológico"** e denunciou **"erros de classificação das espécies coletadas em todos os níveis"**.

4. Parecer Técnico nº 16/2021 (ID 2143371818) Novamente, os analistas rejeitaram os estudos: **"a equipe concluiu que as complementações apresentadas não esclareceram as lacunas"**. O IBAMA refutou a manobra do DNIT de utilizar recortes de dados acadêmicos secundários no lugar de ir a campo realizar as oitivas, afirmando que pesquisas acadêmicas não suprem **"a complexidade do licenciamento ambiental"**, exigindo coletas primárias.

5. Parecer Técnico nº 109/2021 (ID 2143371870) Neste documento reside o vício basilar da Licença Prévia. Atuando sob pressão burocrática, tolerou-se que **"o**

diagnóstico da atividade pesqueira poderia ser postergado para a fase posterior".

Contudo, os próprios analistas emitiram um alerta dramático que a r. decisão embargada sonegou: afirmaram que a não realização de campanhas adicionais e o desconhecimento do território "impossibilitam que planos de mitigação específicos sejam definidos, o que fatalmente colocará em risco dezenas de espécies que habitam a região".

6. Parecer Técnico nº 30/2022 (ID 2143371842) Parecer final que, de forma teratológica, subsidiou a emissão da Licença Prévia (LP). O próprio documento traz um anexo explícito "no qual se constata as pendências identificadas pelo IBAMA e não atendidas", consolidando anos de deficiência técnica do DNIT que foram varridas para debaixo do tapete na forma de "condicionantes futuras" – as quais desaguaram agora no falho Diagnóstico Socioambiental (DSAP) e no rechaçado PICS

Excelência, há inegável obscuridade e omissão no r. decisum ao qualificar os impactos da obra como "restritos e controlados", chancelando a Licença de Instalação, em um cenário processual onde a prova documental de IDs 2143370532, 2143372035, 2143371597, 2143371818, 2143371870 e 2143371842 grita o exato oposto. Os próprios técnicos de Estado (IBAMA) afirmaram que o Estudo Ambiental não permite definir medidas de mitigação e "fatalmente" colocará o ecossistema em risco.

Ignorar esses 06 (seis) pareceres técnicos institucionais e permitir a detonação dos pedrais é violar diretamente o Princípio da Prevenção e a obrigatoriedade do prévio estudo de impacto idôneo e completo, exigência insculpida no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário fechar os olhos à confissão de incerteza científica exarada pelo próprio ente licenciador.

Requer-se, portanto, a manifestação expressa deste Juízo sobre os alertas contidos nos referidos Pareceres Técnicos, conferindo-se efeitos infringentes aos embargos para restabelecer a imediata suspensão da LI nº 1518/2025, uma vez que a viabilidade ambiental do projeto foi refutada pela própria área técnica da autarquia federal competente.

A decisão aborda ainda, o Programa de Indenização e Compensação Social (PICS) e registra a seguinte premissa: "embora as impressões extraídas até o presente momento levem à conclusão de que a fixação de um salário-mínimo escalonado é inadequado e desproporcional, sob a vertente da vedação à proteção deficiente". Contudo, de forma contraditória e obscura, o Juízo afirma que não pode "arbitrar e mensurar um valor hipotético" por "falta de expertise" e para não interferir no "mérito, como critérios de conveniência e oportunidade" da Administração Pública.

Trata-se de uma contradição ontológica, se o Poder Judiciário reconhece que o ato administrativo fere a Constituição por configurar **proteção deficiente** a direitos fundamentais das populações tradicionais e pescadores artesanais (art. 225, *caput*, CF e princípio da reparação integral), ele tem o dever inafastável de promover o controle de legalidade e constitucionalidade, e não se omitir sob o pretexto de discricionariedade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de ADPF nº 45 e controle de constitucionalidade, tem rechaçado o "cheque em branco" à Administração quando há risco de perecimento de direitos fundamentais, aplicando a teoria da inconstitucionalidade por proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Ao admitir que a compensação é indigna, mas eximir-se de atuar, a decisão nega a prestação jurisdicional adequada e fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme assentado pelo STF, *"em situações excepcionais pode o Judiciário atuar no sentido de determinar à Administração Pública a adoção de medidas para assegurar o cumprimento de direitos reconhecidos constitucionalmente como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes"* (STF, ARE 1387572 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Ademais, não cabe invocar a discricionariedade ou a reserva do possível quando o Estado falha na promoção de direitos vitais das comunidades (STF, ARE 1269451 AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

O caso dos autos é um capítulo desse conflito de interesses da sociedade nacional e das comunidades tradicionais que desejam apenas sobreviver e não é mais possível invocar os

princípios da “guerra justa” para a defesa unilateral de algumas pretensões apenas. Hoje os princípios de antanho vêm camuflados com outros argumentos a justificar o pretendo direito de uns progredirem, desenvolverem-se e se enriquecerem às custas do perecimento do outro.

Tem-se conhecimento que empreendimentos para a exploração de recursos hídricos, independentemente do tamanho, provocam mutações nas pressões pela ocupação das terras indígenas e alterações do quadro social da microrregião onde se localizará a construção. Tal se passou com os Parakamã, no Pará (UHE Tucuruí), os Cinta Larga, em Mato Grosso (UHE Juína), com os Waimiri Atroari, no Amazonas (UHE Balbina), com os Ava-Candino (UHE Serra da Mesa), os Macuxi (UHE Contigo) em Roraima.

Ao admitir que a compensação é indigna e incapaz de repor a perda do modo de vida das famílias ribeirinhas, mas eximir-se de paralisar a licença que gera tal dano, a decisão embargada nega a prestação jurisdicional adequada e fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). A consequência de uma condicionante declarada inconstitucional não é a **"suspensão do processo por 45 dias para o MPF apresentar proposta", mas a imediata suspensão da obra poluidora.**

Requer-se, portanto, a integração da decisão, com efeitos infringentes, para que o Juízo cumpra seu mister constitucional: reconhecida a proteção deficiente, deve-se bloquear incontinenti a execução material das obras (LI nº 1518/2025) até que o empreendedor (DNIT), o qual detém o ônus legal, técnico e financeiro – apresente um plano indenizatório idôneo, razoável e capaz de garantir o mínimo existencial às comunidades impactadas.

3.3. OMISSÃO - O FATIAMENTO ILÍCITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A FASE DE OPERAÇÃO

A decisão embargada não enfrentou, de forma detida, a alegação nuclear da Ação Civil Pública constante também no aditamento à inicial: **o desvio de finalidade e a ilegalidade da fragmentação (fatiamento) do licenciamento ambiental.** A emissão de licença restrita às

obras físicas de derrocamento (Trecho 2), ignorando o tráfego contínuo de comboios, burla a Resolução CONAMA nº 01/86 (art. 6º, II), que exige análise de impactos sinérgicos. Ignorar a fase de operação representa dispensa tácita indevida, pois o fluxo de balsas altera rotas de pesca e agrava a erosão.

A Resolução nº 01/86, cujo artigo 2º, alterado pela Resolução nº 11/86, assim prevê:

“Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, **abertura de canais para navegação**, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; (**grifo nosso**)

....

Nessa linha, destaco também a **Resolução nº 237/1997 do CONAMA**, que, em seus artigos 2º, § 2º, e 12 estabelece:

“Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (...) § 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”.

O licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores afronta o art. 225 da Constituição da República. Isso porque atividades econômicas, a exemplo da exploração de recursos hídricos para fins hidrelétrico, apenas serão consideradas lícitas e constitucionais quando subordinadas **à regra de proteção ambiental**.

O objeto do processo nº 02001.000809/2013-80 é a "Hidrovia Araguaia-Tocantins". Ao analisar apenas os impactos do "Trecho 2" (Pedral do Lourenço), descolado da totalidade da operação hidroviária e de seus impactos a jusante, como os portos em Barcarena/PA, o IBAMA ofende a Resolução CONAMA 01/86 e 237/97, além do Princípio da Prevenção e da Precaução. A Doutrina Ambiental como Paulo Affonso Leme Machado e o próprio TRF1 repudiam o fatiamento de licenciamento que camufla impactos sinérgicos e cumulativos de obras de infraestrutura de grande porte. **A decisão omitiu-se sobre o pleito de nulidade calcado na avaliação parcelada e míope do impacto global do empreendimento.**

Ao relatar a audiência de conciliação, o Juízo limitou-se a registrar a justificativa do DNIT de que a divisão em etapas (licenciando-se a instalação apenas do Trecho 2) seria uma mera ***"estratégia de racionalização de recursos e atualização dos dados"***, e que a obra se destinava apenas à "segurança da navegação em período de estiagem, em uma via já existente, e não da criação de nova hidrovia". Contudo, a decisão omitiu-se por completo de realizar o controle de legalidade dessa "estratégia" frente ao ordenamento jurídico e aos fatos já judicializados.

A r. decisão embargada, ao cancelar a emissão da Licença de Instalação nº 1518/2025, **restrita apenas ao "Trecho 2" (derrocamento do Pedral do Lourenço), ignorando os Trechos 1 e 3 (dragagem)**, omite-se quanto à violação direta do provimento judicial pretérito e permite que o Estado repita o mesmo vício de fragmentar a obra para diluir a percepção real de seus danos globais.

Outro ponto omissso é **a não apreciação da ilegalidade contida na exclusão da fase de operação do canal de navegação do escopo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**. O DNIT e o IBAMA reduziram o objeto do licenciamento apenas às "obras físicas" (dragagem e derrocamento), alegando que a navegação não seria passível de licenciamento.

Ocorre que a decisão embargada não enfrentou a ofensa direta dessa exclusão à Resolução CONAMA nº 01/1986. O art. 6º, inciso II, da referida norma exige obrigatoriamente a análise das propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos ambientais. **É cientificamente incontroverso, e atestado pelo próprio EIA e pelo Estudo do Componente Indígena (ECI) presentes nos autos, que o tráfego contínuo de comboios de barcas (fase de operação) gerará impactos diretos e severos: alteração da qualidade da água, erosão de margens, perturbação comportamental da ictiofauna (peixes) e alteração das rotas de pesca e navegação das comunidades ribeirinhas.**

A gravidade do fatiamento ilícito do licenciamento e a exclusão da fase de operação (trânsito de barcas) **deixaram de ser meras teses jurídicas para se confirmarem como fatos incontroversos**, confessados e denunciados durante a Inspeção Judicial e as Audiências Públicas ocorridas em 29 e 30 de setembro de 2025.

Primeiramente, o próprio empreendedor confessou a fragmentação do processo. A senhora **Ana Cláudia Abreu, coordenadora do estudo de impacto pelo consórcio/DNIT, admitiu publicamente na Vila Tauiry que o projeto foi dividido para fins de obtenção da licença de instalação, isolando o Pedral do Lourenço do restante do Rio Tocantins:**

"Os trechos para o licenciamento, eles foram divididos em três trechos. Trecho 1, Marabá, Itupiranga, Nova

Ipixuna (...) Trecho 2, Itupiranga, Nova Ipixuna, Ilha do Bogéa que é o Pedral (...) E no Trecho 3... (...) a gente para a fase de LI [Licença de Instalação] a gente acabou separando esses trechos

Ao separar os trechos e emitir uma licença exclusivamente para “explodir pedras”o órgão licenciador virou as costas para o impacto sinérgico de todo o complexo. Este Ministério Público Federal, na mesma audiência, argumentou ao juízo, fatiar a obra significa esconder a sua finalidade poluidora (o tráfego hidroviário):

"...o licenciamento ambiental tá sendo feito de forma fragmentada, dividindo o rio em trechos e estão fazendo o licenciamento da derrocagem e da dragagem sem considerar que ela tem um objetivo final que é a construção de uma hidrovía. (...) essa hidrovía não é uma hidrovía per se, ela tem uma finalidade. E essa finalidade impactará quando a hidrovía funcionar... Ao se fazer esse fatiamento, nós temos uma outra situação que foi a exclusão de comunidades." (Falas do Procurador da República Rafael Martins, Audiência na Vila Tauiry, 29/09/2025

A falácia estatal de avaliar o Trecho 2 de forma isolada foi rechaçada pelas próprias vítimas. A ribeirinha Odenira, da comunidade Mapiraí de Baixo (Cametá), situada a jusante do empreendimento, atestou:

o rio é um sistema único e a exclusão de municípios abaixo do Pedral é uma fraude metodológica. "Esse projeto ele não deve iniciar de forma alguma sem que seja entendido o impacto desse projeto de forma completa, de todos os trechos... É

inadmissível que esse projeto ele inicie sem toda essa dimensão desses impactos. Porque a gente entende que o rio ele é um só. A destruição que vai acontecer aqui no Pedral e na dragagem vai afetar os nossos municípios a jusante da barragem de Tucuruí: o município de Cametá, Mocajuba, Igarapé-Miri... Nós estamos sofrendo com processo de erosão. Imagine com a dragagem, com a navegabilidade das barcas, os comboios com nove barcas passando cerca de duas vezes por dia nos nossos rios. Como o nosso município de Cametá, as nossas populações que vivem nas margens dos rios não vão ser impactados?" (Falas de Odenira, Inspeção Judicial, 30/09/2025)

Ademais, a decisão embargada omitiu-se sobre o perigo real e imediato da Fase de Operação da hidrovia. O DNIT sustenta que a licença é apenas para as obras físicas, ignorando que as barcas já transitam e causam danos letais à pesca. A senhora Maria Eunice, da Comunidade Pimenteira, relatou ao d. Juízo o impacto material que o fluxo logístico causa às artes de pesca tradicionais ("linha boiada"), atestando que a omissão do licenciamento sobre a navegação custará a sobrevivência das famílias:

"A nossa pescaria que a gente pesca, gente, é na caceia, a gente pesca com a nossa linha boiada. Se as balsa passar, elas levam... agora o ano passado, passou só uma balsa e levou a pescaria de um pescador, né? O pescador ficou mesmo com a mão na cabeça, porque não pode fazer nada, né? (...) Uma das balsa ela desgovernou, quebrou um cabo de aço (...) e o banheiro foi tão forte que arrastou ela lá para minha ilha. (...) O meu esposo estava lá com duas

caixas de jaraqui (...) a balsa veio esbagaçou tudo, assim como veio moendo tudo... E aí, vocês pagaram? Pois nunca pagaram." (Falas de Maria Eunice, Inspeção Judicial na Comunidade Pimenteira, 30/09/2025).

Fatos recentes e notórios, amplamente documentados pela imprensa regional e nacional no início de 2026, materializam os alertas do Ministério Público Federal de que o *periculum in mora* e os danos irreversíveis não são meras hipóteses, mas uma tragédia socioambiental já em curso.

Reportagens que demonstram que o simples trânsito logístico do agronegócio, antes mesmo das explosões, já prejudica a pesca, refutando a tese de que a operação da hidrovia não precisaria de licenciamento ambiental.

- Folha de S.Paulo (Janeiro/2026) -Fluxo de soja atrapalha pesca no rio Tocantins, no Pará, acesso em Link: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2026/01/transporte-de-soja-aumenta-antes-de-explosao-de-pedral-no-rio-tocantins-e-impacta-pesca.shtml>;
- Gazeta Carajás (2026)- Antes de Pedral do Lourenço ser derrocado, fluxo de balsas com soja já aumenta no Rio Tocantins, acesso em Link: <https://www.gazetacarajas.com/noticia/antes-de-pedral-do-lourenco-ser-derrocado-fluxo-de-balsas-com-soja-ja-aumenta-no-rio-tocantins>;
- Jornal Opção (2026)-: Tráfego de barcaças de soja cresce no rio Tocantins antes de obra no pedral do Lourenço; acesso em link: <https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/trafego-de-baracasde-soja-cresce-no-rio-tocantins-antes-de-obra-no-pedral-do-lourenco-579589/>

A imprensa atesta que, **antes mesmo do início das detonações no Trecho 2, o simples fluxo logístico de barcaças do agronegócio já está inviabilizando a pesca tradicional.** Isso corrobora os laudos técnicos do MPF que alertavam que o fluxo de embarcações de grande calado afeta a qualidade da água, altera as rotas de pesca e afugenta a ictiofauna.

Como já dito, o d. Juízo omitiu-se quanto à tese do MPF de que houve fracionamento ilícito e dispensa irregular do licenciamento ambiental na fase de operação da Hidrovia Araguaia-Tocantins. O IBAMA e o DNIT licenciaram apenas as obras de dragagem e derrocamento, alegando que o impacto seria restrito e "temporário". Sob essa premissa irreal, excluiu-se a responsabilidade do empreendedor por mitigar os impactos do trânsito contínuo de comboios.

O Judiciário não pode cancelar um licenciamento que ignora a fase de operação, quando os fatos novos provam que o trânsito logístico já é, por si só, uma atividade poluidora que está destruindo o modo de vida ribeirinho.

Aceitar que a fase de operação seja ignorada configura dispensa indevida de licenciamento ambiental para uma atividade potencialmente poluidora, violando frontalmente o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal e os arts. 9º, I, e 10 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente). A legislação é expressa ao exigir licença não apenas para a construção e instalação, mas também para o **"funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores"** (art. 10, Lei 6.938/81).

3.4. ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS: DSAP E PMAP - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

A r. decisão embargada reconhece a existência de severas controvérsias acerca da suficiência e da qualidade dos instrumentos técnicos produzidos pelo empreendedor, notadamente o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) e o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP). **O d. Juízo assentou expressamente os questionamentos do MPF e das comunidades de que o DSAP apresentou deficiências na inclusão das comunidades pesqueiras, defasagem temporal e falta de informações sobre rotas e locais de pesca.**

A contradição e obscuridade residem no fato de que, a despeito de elencar todas essas falhas estruturais, o Juízo autoriza a ***"continuidade do prosseguimento da execução material do licenciamento"***.

A gravidade dessa contradição processual e material torna-se insustentável quando confrontada com dois fatores fulcrais: **a confissão do empreendedor e a inversão indevida do ônus imposta pela decisão embargada.**

Ora, os próprios autos demonstram a precariedade dos estudos. O DNIT confessou, em audiência, que o número de pescadores considerados atingidos (2.026) pela obra derivou exclusivamente de cadastros em colônias e sindicatos das áreas urbanas de Itupiranga e Nova Ipixuna. O empreendedor admitiu expressamente que esse número é preliminar e que ***"será realizada busca ativa complementar, com atualização cadastral, a fim de garantir maior precisão"***. Ou seja, a métrica utilizada no DSAP para quantificar as vítimas é falha e excludente.

Aliás, a nulidade metodológica do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) foi atestada em juízo pela comunidade científica. A Professora Cristiane Cunha, da UNIFESSPA, denunciou durante a inspeção que as entrevistas sequer ocorreram nas comunidades afetadas, gerando um viés inaceitável para o licenciamento, vejamos:

"Para sanar essa questão, a empresa propôs um diagnóstico socioambiental participativo chamado de DSAP com uma metodologia não adequada... As comunidades não foram ouvidas no seu local de pesquisa, elas foram convidadas a estar no município de Nova Ipixuna e de Itupiranga. E isso trouxe então um viés em relação a essa pesquisa. Por quê? Dos 651 entrevistados, 69% eram da zona urbana de Itupiranga. Ou seja, as comunidades e pescadores que realmente estavam no território não foram entrevistados por essa metodologia..."

A pesquisadora prosseguiu, destruindo a base de cálculo de 2.026 pescadores utilizada pelo DNIT para o programa de indenizações (PICS), provando que o estudo invisibilizou os verdadeiros ribeirinhos:

"...eles mapearam e colocaram números aqui que são 2000 pescadores, não é o quantitativo de pescadores da região, porque eles estão considerando os cadastros das colônias de pesca, mas (...) não existe nada que obrigue um pescador ou uma pescadora a ser associado para que ele tenha o RGP. Então, o RGP não pode ser utilizado como medida de contagem do número de pessoas que vivem nesse território..."

Em contrapartida à omissão do Estado, as comunidades tradicionais produziram e trouxeram aos autos **o Levantamento Populacional das Comunidades do Território do Pedral do Lourenção (documento anexo)**. Esse levantamento rechaça a premissa demográfica do DNIT, pois comprova a existência de centenas de famílias e pescadores informais, parceiros de pesca não sindicalizados, ao longo do rio que utilizam o Pedral como território vital de reprodução física.

O ápice da contradição da decisão reside em seu comando final. O d. Juízo afirma categoricamente que a indenização proposta pelo DNIT com base nesses estudos falhos (de 1 salário-mínimo) é inconstitucional, pois se enquadra na **"vedação à proteção deficiente" e "não reflete os danos materiais e existenciais"**.

Entrudo, em vez de aplicar a legislação ambiental e paralisar a obra por insuficiência de estudos, a decisão de ID 2226109118 determinou **"a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para que o MPF, com auxílio da DPU e das lideranças (...), tragam aos autos proposta de compensação indenizatória"**, mantendo as obras autorizadas.

Trata-se de uma transferência indevida de responsabilidades e inaceitável inversão do ônus da prova. À luz do Princípio do Poluidor-Pagador e da Lei nº 6.938/1981 e Resoluções CONAMA, é dever inafastável do empreendedor (DNIT) **diagnosticar com precisão a**

magnitude dos danos e precificá-los de forma justa. Não cabe ao Ministério Público, à Defensoria ou às próprias vítimas impactadas produzir as respostas que faltaram no EIA/RIMA ou no DSAP do órgão governamental e econômica, mas foram invisibilizados pelo DSAP oficial.

Permitir que a Licença de Instalação nº 1518/2025 surta efeitos enquanto o próprio empreendedor admite que precisa realizar "**busca ativa**" para descobrir quem de fato pesca na região é subverter a lógica do licenciamento ambiental. A viabilidade socioambiental exige a prévia e exata compreensão do universo de atingidos (art. 225, §1º, IV, da CF). Chancelar o início de detonações em um cenário de incerteza científica e omissão cadastral configura violação frontal ao Princípio da Precaução e obscuridade inaceitável no julgado.

Requer-se, destarte, o saneamento dessa nítida contradição, com a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para o fim de suspender a continuidade da execução material do licenciamento (LI nº 1518/2025) até que o próprio DNIT (e não o MPF ou as comunidades) refaça o diagnóstico (DSAP) para incluir os dados do Levantamento Populacional das Comunidades, apresentando uma proposta de compensação (PICS) que afaste o vício de "proteção deficiente" já reconhecido por este Juízo.

3.5. PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO ACERCA DO INCRA E DA FUNAI - OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

No tópico da r. decisão embargada (ID 2226109118) , expressamente intitulado "**Pontos Específicos do INCRA e da FUNAI**", o d. Juízo limitou-se a registrar que "a FUNAI sustenta que não há comunidades tradicionais na área de influência do trecho 2" e que, "**quanto ao INCRA, informou nos autos que há processo corretivo em andamento de modo a identificar eventuais comunidades tradicionais**".

Excelência, há uma contradição intransponível entre reconhecer esse fato e autorizar o início da obra. Se o Poder Judiciário tem ciência, por confissão do próprio Estado (INCRA), de

que o mapeamento fundiário e populacional ainda está sendo "corrigido", é impossível atestar a viabilidade ambiental do empreendimento (Licença Prévia).

Contudo, ao adotar tais premissas como suficientes para permitir a "**continuidade da execução material do licenciamento**", o r. julgado incorreu em grave erro material, omissão e evidente contradição lógica, ignorando as provas técnicas dos autos e o arcabouço normativo de proteção a essas populações.

O d. Juízo acolheu, sem o devido escrutínio crítico, a tese da FUNAI de que a Terra Indígena Mãe Maria estaria a 21 km de distância, excedendo o "raio de influência direta" de 10 km previsto no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015. Ignorou-se, de igual modo, a afetação das comunidades quilombolas com base na mesma métrica de distanciamento terrestre.

O erro material e a omissão ocorrem porque a aplicação analógica e rígida da Portaria nº 60/2015 desconsidera a natureza ecológica do ecossistema afetado. O MPF provou exaustivamente nos autos que o rio Tocantins é um sistema lótico de águas correntes. As intervenções previstas não são estáticas; consistem em detonação de explosivos que geram ondas de choque e uma espessa pluma de sedimentos e resíduos químicos (amônia) que viajarão a jusante. O projeto de derrocamento prevê o uso de explosivos que gerarão ondas de choque e espessas plumas de sedimentos e material químico. Em um rio, esses impactos viajam por dezenas de quilômetros a jusante, atingindo frontalmente territórios indígenas (como a TI Trocará) e quilombolas.

Os povos tradicionais dedicados à extração de recursos pesqueiros na Amazônia não dispõem da mesma visibilidade econômica ou simbólica de outros grupos, e frequentemente esbarram na ausência de uma legislação que reconheça as peculiaridades do espaço natural no qual sobrevivem. No discurso socioambientalista estatal, não ocupam um lugar privilegiado; são, via de regra, os esquecidos. Contudo, os interesses das centenas de famílias que compõem esse segmento exigem um tratamento jurídico especial, que não se resolve com a lógica civilista da expulsão da terra mediante o pagamento de indenizações aviltantes.

O que se discute nestes autos não é apenas o direito da sociedade nacional ao desenvolvimento, mas o direito fundamental de povos tradicionais marginais de não terem sua identidade destruída pelo desligamento forçado de seu espaço cultural. Os ribeirinhos possuem direito à identidade cultural e territorial, devendo o Estado oferecer meios para a manutenção de seu modo de vida e de produção, conhecimentos estes que são repassados de geração em geração, em estrita sincronia com os ciclos da natureza em períodos de cheia e seca.

Excluir comunidades tradicionais do processo de consulta e da matriz de impactos com base em uma linha reta traçada em um mapa, ignorando que o rio é a artéria de sua reprodução física e cultural, corrompe o conceito material de "afetação" instituído pelo art. 6º da Convenção 169 da OIT. O critério para o direito à consulta é o uso tradicional do rio, e não um distanciamento arbitrário.

Aliás, a r. decisão embargada padece de grave omissão e obscuridade ao tangenciar a natureza jurídica e antropológica das populações atingidas pela Hidrovia Araguaia-Tocantins ao focar estritamente na questão econômica, discutindo o valor do salário-mínimo indenizatório, ou em distâncias quilométricas, o raio de 10 km, o d. Juízo omitiu-se sobre a tese central de que os pescadores e ribeirinhos do Pedral do Lourenço não são meros "ocupantes" do território, mas sim Comunidades Tradicionais, sujeitos de direito internacional abarcados pela Convenção nº 169 da OIT.

A decisão reproduz, no âmbito jurisdicional, a invisibilidade social e política que o Estado brasileiro historicamente impõe aos ribeirinhos, ignorando a vasta fundamentação histórica e doutrinária carreada aos autos.

O Brasil abriga uma grande diversidade cultural decorrente da forma como se operou nossa colonização. À medida que o colonizador avançava rumo ao interior, com interesses específicos em ciclos econômicos, como a extração na Amazônia, núcleos habitacionais foram se espalhando e, com a decadência desses ciclos, remanesceram isolados, voltados para uma economia de subsistência e profunda simbiose com a natureza.

Conforme aponta a antropologia nacional, com destaque para a obra de Darcy Ribeiro, o modelo de ocupação do interior gerou identidades próprias. Na região amazônica, consolidou-se a cultura cabocla e ribeirinha, fruto do encontro secular entre populações não indígenas e indígenas. Como atesta o estudo referencial “Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil” (Diegues, 2000), essas populações, embora tenham perdido a identidade étnica indígena original no contato com a sociedade envolvente, não adotaram a identidade do colonizador. Pelo contrário, forjaram um modelo de cultura rústica peculiar, com modos de vida, saberes e manejos próprios, consolidando-se como autênticas Populações Tradicionais.

A omissão do julgado reside em tratar a pesca e a habitação na beira do rio Tocantins como uma simples "profissão" ou "localização geográfica", quando, na verdade, trata-se de um patrimônio cultural e identitário de gerações, como a comunidade de Vila Tauiry e Praia Alta, presentes secularmente na região.

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 215 e 216 e o Decreto nº 6.040/2007 existem justamente para romper com essa invisibilidade histórica. O art. 3º, inciso I, do referido Decreto define Povos e Comunidades Tradicionais como:

"grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (...)"

Se o Judiciário reconhece a invisibilidade dessas populações e atesta o seu enquadramento como **"Comunidade Tradicional"**, é juridicamente impossível chancelar a Licença de Instalação nº 1518/2025 baseada em um licenciamento que: a) as excluiu dos estudos antropológicos; b) substituiu o direito de consulta por meras reuniões informativas ou aplicação de formulários precários; e c) tenta precificar seu modo de vida secular em 1 (um) salário-mínimo.

Trata-se de populações rurais fluviais cuja vida é milimetricamente regida pelo ciclo sazonal das águas, o período de cheias e secas. Como bem definem os pesquisadores Gabriela O. Alvarez e Nicolas Reynard (in Amazônia Cidadã), os ribeirinhos vivem à beira de igarapés, lagos e várzeas, possuindo uma organização de trabalho familiar consorciada entre o extrativismo vegetal, a agricultura de vazante e, fundamentalmente, a pesca. Ocorre que, do ponto de vista fundiário, a antropologia alerta para um fator crucial:

"Os ribeirinhos não são proprietários das terras que moram. São raros os títulos de propriedade privada e, geralmente, tratam-se de terras devolutas. Alguns desses ribeirinhos são posseiros (...) Por outro lado, as terras da várzea, que inundam periodicamente, não podem ser registradas em cartório de acordo com os princípios da legislação brasileira."

Ao tolerar que o IBAMA e o DNIT excluam essas populações do direito à Consulta Prévia (CPLI) por ausência de delimitação territorial formal finalizada, o Judiciário ofende o ordenamento jurídico. O fato de os ribeirinhos ocuparem terras devolutas da União ou áreas de várzea não passíveis de registro cartorário comum não lhes retira a condição de Comunidade Tradicional, nos termos do art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007.

Não há, no escopo das licenças emitidas, qualquer garantia realística sobre como se proporcionará a essas famílias condições de sobrevivência, já que necessitam de recursos ecossistêmicos para a prática da pesca extrativista sustentável. Nada se disse sobre em que locais e sob quais condições esse grupo será realocado e se haverá respeito ao seu modo de produção ancestral, visto que não estão capacitados para outras formas de sobrevivência na malha urbana.

Mais do que isso, a própria jurisprudência do TRF1 é pedagógica ao reconhecer os ribeirinhos amazônicos como sujeitos plenos da Convenção nº 169 da OIT, independentemente da titulação da terra. No julgamento relativo à implantação do Polo Naval de Manaus, o TRF1 assentou a inafastável obrigatoriedade da consulta prévia:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. (...) 2. Para a implantação do Pólo Naval (...), faz-se necessária a observância às normas supraleais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (...). 3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima." (TRF1, AG 0031507-23.2014.4.01.0000).

Portanto, Excelência, atestar que as obras de derrocamento podem avançar sem a oitiva dessas populações porque seus territórios são, em sua maioria, rios e margens de terras devolutas, consubstancia grave omissão e violação ao direito à existência física e cultural dos ribeirinhos. A relação orgânica que possuem com o Rio Tocantins, seu meio de subsistência, transporte e reprodução social) atrai a incidência inafastável da Convenção 169 da OIT

Mais grave e contraditória é a constatação do próprio Juízo de que o INCRA admitiu estar *"em curso processo de atualização corretivo de modo a mapear comunidades tradicionais na área objeto de influência"*.

Excelência, há uma incongruência ontológica nesta premissa: **como o Poder Judiciário pode revogar a suspensão das licenças e autorizar a implantação de um canteiro de obras e detonações se o próprio Estado brasileiro (via INCRA) confessa que ainda está "corrigindo" o mapa para descobrir quem mora nas margens e vive das águas do rio?** A realização de mapeamento de comunidades é etapa constitutiva da Licença Prévia. Autorizar a obra enquanto se faz o mapeamento transforma o licenciamento em uma mera ficção homologatória de danos.

A avaliação de impacto (EIA) e a identificação do público afetado devem ser exaustivas e prévias (art. 225, §1º, IV, da CF). Como pontuado pela jurisprudência do STF na

ADI 3239 e do TRF1 no **Enunciado nº 14 da Jornada de Justiça Climática**, citado na própria decisão embargada, a reparação de danos socioambientais exige a proteção dos **"modos de vida" das populações tradicionais**. Como o Estado autoriza a implantação de um canteiro de obras e a detonação do rio se o INCRA ainda não sabe quem, de fato, habita o território?

Impõe-se, assim, a integração da r. decisão para sanar o erro material na avaliação da área de impacto, dinâmica lótica vs. distância terrestre, e a omissão na aplicação das Resoluções nº 454/2022, nº 599/2024 e nº 433/2021 do CNJ. Reconhecida a confissão de que o INCRA ainda realiza mapeamento corretivo, o acolhimento dos presentes embargos, com **efeitos infringentes**, é medida de rigor para **restabelecer a suspensão** das obras até que a autarquia fundiária conclua a identificação das comunidades e garanta sua Consulta Prévia, Livre e Informada.

3.6. PESCA ARTESANAL, NAVEGABILIDADE, IMPACTOS AMBIENTAIS E ECOLÓGICOS - OMISSÃO

A r. decisão embargada (ID 2226109118) reconheceu expressamente, com base na inspeção judicial, que a relação das comunidades ribeirinhas com o rio Tocantins **"ultrapassa o mero proveito econômico"**, consubstanciando seu próprio modo de vida. O d. Juízo assentou também que as preocupações relacionadas à fauna, flora e água merecem ser aprofundadas com a oitiva de peritos e assistentes técnicos

A r. decisão, ao tratar do eixo dos impactos ambientais, limitou-se a registrar as indagações do MPF sobre o fato de o Pedral do Lourenço ser um berçário de biodiversidade e sobre os impactos da obra sobre as espécies locais, tartarugas, tracajás e a segurança alimentar. Contudo, omitiu-se ao não extrair as consequências jurídicas imediatas da iminência desse dano.

Foi demonstrado nos autos, com base em laudos de pesquisadores e depoimentos das comunidades, que os "Pedrais" funcionam como habitats de reprodução e abrigo (cavernas de pedra) de diversas espécies de peixes (ictiofauna reofilica e litofilica). Pesquisadores alertaram

expressamente para o risco de prejuízos aos berçários de tartarugas (Praia do Meio) e para a impossibilidade de descartar o risco de extinção de espécies. O próprio IBAMA, ao analisar o EIA, alterou a magnitude do impacto sobre a redução de pesca de "Média para Alta".

A decisão omitiu-se sobre o fato de que a Parecer Técnico do próprio órgão licenciador exigia o monitoramento do desembarque pesqueiro por, no mínimo, um ciclo hidrológico completo para formar o "marco-zero" antes da concessão das licenças, o que foi arbitrariamente ignorado. Aceitar as medidas mitigadoras propostas pelo DNIT, **como "espantar os peixes" com ruídos antes das explosões) sem que se tenha o real dimensionamento da riqueza biótica que será destruída viola o Princípio da Prevenção.**

Os réus confessaram a dispensa de licenciamento para a fase de operação da Hidrovia (o trânsito contínuo de comboios de balsas), avaliando apenas o impacto temporário das máquinas quebrando as pedras. Ocorre que o trânsito frequente de embarcações de grande calado intensifica processos erosivos, altera a qualidade da água, provoca o afugentamento da ictiofauna e altera rotas de pesca e navegação

Ficou provado nos autos que as obras de instalação, desmatamento, dragagem e detonação de pedrais, causarão grave alteração da qualidade biótica do ecossistema aquático, gerando estresse, fuga da fauna e interferência letal em nichos ecológicos essenciais para a reprodução de espécies. Diante disso, o próprio IBAMA reclassificou o impacto de **"diminuição da atividade pesqueira"** para impacto **de magnitude e relevância altas**.

Mesmo com esse cenário crítico, a decisão embargada silenciou sobre a dispensa irregular do monitoramento do desembarque pesqueiro durante um ciclo hidrológico completo, exigência que havia sido estabelecida pelos técnicos do IBAMA como imprescindível para constituir o marco-zero, ou seja, cenário pré-impacto da região.

Conforme laudos técnicos elaborados por pesquisadores da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) anexados pelo MPF, restou comprovado empírica e cientificamente que uma pequena amostragem de apenas 4.977 pescarias locais resultou na

captura de quase 200 toneladas de pescado, gerando uma receita total direta de R\$ 670.077,00 (seiscentos e setenta mil e setenta e sete reais) aos pescadores artesanais da região.

A despeito dessa magnitude econômica, essencial para a manutenção do modo de vida local, o d. Juízo autorizou a continuidade das obras de derrocamento mesmo reconhecendo a persistência de severas lacunas no diagnóstico da ictiofauna e a grave subnotificação do número real de pescadores e famílias atingidas.

A decisão embargada também foi omissa ao aceitar a promessa do empreendedor de que realizará o monitoramento da pesca (PMAP) "quatro meses antes da obra". Esse prazo foi categoricamente rechaçado pelas especialistas presentes na inspeção. A Professora Cristiane Cunha (UNIFESSPA) atestou a impossibilidade técnica de tal métrica:

"E aí me preocupa (...) o próprio programa de monitoramento da pesca que diz que o marco zero vai ser um monitoramento de 4 meses. Metodologicamente, doutor, e eu trabalho com monitoramento de pesca há mais de 10 anos. Metodologicamente, a gente não consegue ter um marco zero com 4 meses de monitoramento, né? É impossível. Eu consigo provar isso tecnicamente..."

A inviabilidade de um "marco-zero" relâmpago foi endossada pela Professora Rosália, da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), após questionamento feito pelos próprios réus durante a inspeção judicial, que explicou a dinâmica sazonal ignorada pelo estudo:

"Realmente em 4 meses não se faz monitoramento porque a pesca tem a safra, tem a migração dos peixes e nada é pontual. Nem o peixe, nem o pescador. (...) Então o que eu diria a vocês é que tem um mapa com 222 pesqueiros mapeados. E eu já falei isso pro Denite, né, que não vai impactar somente lá em

cima. Todos os pescadores que fazem uso desse local vai ser impactados...".

A ilogicidade de iniciar as obras baseando-se em um PMAP futuro e insuficiente foi resumida pelo pescador Josias Pereira de Sousa, que questionou o Juízo: **"O monitoramento da pesca, segundo o que eles falam no DNIT, é que vão fazer um estudo de agora em diante, quando eles começar a obra. Como eles vão saber como era o nosso modo de vida antes? Como é que eles vão saber o que que nós produzimos?"**.

Essa omissão jurisdicional viola frontal e diretamente o comando do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal. A exigência constitucional para atividades potencialmente poluidoras determina que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) seja prévio e completo, consistindo em condição sine qua non para atestar a viabilidade do projeto.

Tolerar a implantação de intervenções físicas irreversíveis no leito do rio amparadas em um diagnóstico censitário e faunístico declaradamente deficitário subverte a lógica do Princípio da Prevenção. Na prática, a r. decisão embargada esvazia o rigor do texto constitucional, transmutando o licenciamento ambiental em um mero simulacro procedimental voltado a cancelar danos que as comunidades tradicionais terão de suportar sozinhas."

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de recentes das ADIs nº 4.529 e 5.312, assentou de forma pacífica que a dispensa ou flexibilização de estudos e de licenciamento para atividades com potencial de degradação afronta diretamente a Constituição Federal. A jurisprudência da Suprema Corte não admite "cheque em branco" ao empreendedor, consagrando que a ausência de avaliação prévia viola frontalmente os Princípios da Proibição do Retrocesso, da Prevenção e da Precaução. Ao declarar a inconstitucionalidade de normas que tentavam flexibilizar ou afastar o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, o STF, no julgamento da ADI 4.529 (Rel. Min. Rosa Weber), cravou o seguinte entendimento vinculante:

"O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão

considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa [...] flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução."

Na mesma toada, ao julgar a ADI 5.312 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), a Corte Suprema rechaçou a tentativa estatal de dispensar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), afirmando categoricamente que tal omissão configura verdadeira proteção deficiente ao meio ambiente:

"A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental."

Ademais, no que tange à supressão do meio de vida das comunidades, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tese pacífica de que *"o pescador artesanal que exerce atividade em rio que sofreu regular instalação de usina hidrelétrica tem direito de ser indenizado (...) em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes"*. Se a jurisprudência garante a indenização para obras já concluídas, com muito mais razão o Princípio da Prevenção impede o início de uma obra (derrocamento) cujo programa indenizatório (PICS) baseia-se em um diagnóstico populacional assumidamente subnotificado pelo poluidor.

3.7. COMPENSAÇÕES E INDENIZAÇÕES - PICS -CONTRADIÇÃO E PROTEÇÃO DEFICIENTE

Neste tópico reside um vício formal e material intransponível. A r. decisão embargada reconhece, com acerto e sensibilidade, que "a fixação de um salário-mínimo não reflete os danos materiais e existenciais que a obra trará às comunidades afetadas" e que tal valor, em abstrato, *"não recompõe os custos que famílias ribeirinhas e pesqueiras obtenham com sua atividade"*. A decisão reconhece que a relação dessas comunidades com o rio ultrapassa o proveito econômico e atinge seu modo de vida. O d. Juízo consignou textualmente:

"Entendo, de um lado, que a fixação de um salário-mínimo não reflete os danos materiais e existenciais que a obra trará às comunidades afetadas. (...) entendo que o valor de um salário-mínimo em abstrato não recompõe os custos que famílias ribeirinhas e pesqueiras obtenham com sua atividade."

Trata-se do correto reconhecimento da inconstitucionalidade por proteção deficiente. Contudo, a contradição ontológica revela-se de forma gritante no dispositivo do *decisum*: ao invés de suspender a licença até que o poluidor corrija o vício e apresente uma contrapartida digna, o Juízo, de forma paradoxal, autorizou a continuidade das intervenções físicas no rio e concedeu o exíguo prazo de 45 dias para que o MPF e a DPU tragam "proposta de compensação indenizatória".

O Poder Judiciário atestou que o Programa de Indenização e Compensação Social (PICS) desenhado pelo DNIT e aprovado pelo IBAMA é inconstitucional por configurar proteção deficiente.

A contradição reside no dispositivo da decisão. Após declarar que a compensação **de 1 (um) salário-mínimo não recompõe os danos materiais e existenciais**, o Juízo, alegando

"falta de expertise para fixar de antemão os valores corretos", tomou duas atitudes inconciliáveis com o Direito Ambiental:

1. Autorizou a "continuidade do prosseguimento da execução material do licenciamento" (ou seja, as obras de derrocamento).

2. Determinou a suspensão do feito por 45 dias para que o MPF, a DPU e as lideranças "tragam aos autos proposta de compensação indenizatória".

Excelência, se a medida compensatória, condicionante da licença, é declarada insuficiente e incapaz de mitigar a perda do modo de vida, a licença ambiental não atesta a viabilidade da obra e deve ser imediatamente suspensa. Permitir o avanço das intervenções, que causarão a redução abrupta da pesca, sabendo que as famílias receberão um valor insuficiente para sobreviver é cancelar a socialização dos prejuízos e a concentração dos lucros.

O juízo ainda determinou: *"No mesmo sentido, intime-se o MPF para que traga aos autos, os protocolos de escuta das comunidades tradicionais (indígenas e remanescentes de quilombolas), se houver, do trecho 2 eventualmente não ouvidas, e/ou identificação das comunidades ribeirinhas impactadas pelo trecho 2 e não incluídas nos estudos."*

Há neste comando uma grave subversão da lógica processual e do Direito Ambiental. Ao reconhecer a falha estatal nos estudos, a existência de comunidades "não incluídas" e **impor ao Ministério Público Federal, autor da ação, o dever de realizar buscas de campo para mapear o território, encontrar protocolos de consulta e formular cálculos financeiros complexos de impacto, o d. Juízo decreta uma verdadeira e ilegal inversão do ônus da prova em desfavor do meio ambiente e das vítimas, impondo ao MPF obrigação que, administrativamente, é do empreendedor e do licenciador.**

À luz do Princípio do Poluidor-Pagador, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88 e da inversão do ônus da prova, é dever legal, técnico e financeiro inafastável do empreendedor

poluidor (DNIT) diagnosticar a exata magnitude do dano e propor um PICS que resguarde, de fato, a subsistência das populações.

Exigir que as próprias comunidades, hipossuficientes e o Ministério Público formulem uma proposta de indenização complexa em 45 dias, enquanto as obras e explosões são autorizadas a avançar, subverte toda a lógica da responsabilização ambiental pátria, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

SÚMULA N. 618 DO STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Ademais, a Suprema Corte já assentou que a reparação de danos socioambientais ostenta caráter fundamental e contínuo, não comportando flexibilização ou mitigação dos deveres do Estado e do poluidor em desfavor das vítimas. Ao julgar o Tema 999 da Repercussão Geral (RE 654.833), o Supremo Tribunal Federal (STF) cravou a necessidade de proteção integral, rechaçando que o ônus da degradação recaia sobre a coletividade:

TEMA 999 DO STF- É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (Trecho do Acórdão - RE 654.833): O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

Portanto, Excelência, transferir às vítimas o fardo de quantificar os danos aos seus próprios modos de vida, sob o pretexto de "falta de expertise do juízo" ou necessidade de negociação, configura flagrante proteção deficiente e afronta direta às teses consolidadas pelas Cortes Superiores, conforme Súmula 618/STJ e Tema 999/STF. Cabe ao empreendedor o dever primário de provar a adequação da compensação ou a ausência de danos, e não o inverso.

A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

O impacto ambiental é ato/fato jurídico, ausente o negócio jurídico propriamente tal em termos de conceituação jurídica, que, pela própria afetação do meio ambiente, bem constitucionalmente protegido, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, assim, impõe-se ao Poder Judiciário, proceder cuidadoso e cautelar vinculado ao bem/interesse público subjacente.

No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, “**Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução**” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar “que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009)

A decisão embargada subverte essa lógica legal ao impor ao MPF e às comunidades hipossuficientes o fardo de formular um projeto técnico-financeiro de compensação. Como demonstrado nos autos, a hipossuficiência dos ribeirinhos e a falta de estrutura para produzir tais dados complexos em 45 dias não podem servir de pretexto para que o Estado inicie as detonações.

A insuficiência do PICS advém do fatiamento intencional dos dados. O MPF demonstrou na inicial que o valor real da pesca na região é infinitamente superior ao teto imposto pelo DNIT. Dados de pesquisadores anexados aos autos comprovam que, em uma pequena amostragem de 4.977 pescarias locais, gerou-se uma receita total de R\$670.077,00 aos pescadores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça garante o direito à indenização plena ao pescador artesanal privado de sua atividade por obras de infraestrutura em rios. No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Saramaka vs. Suriname) assentou que as populações tradicionais têm o direito inerente de obter "uma indenização justa, imparcial e equitativa" e de compartilhar razoavelmente os benefícios de megaprojetos inseridos em seus territórios.

Se o próprio DNIT confessa que o número de pescadores mapeados (2.026) derivou apenas de cadastros formais e que ainda fará "busca ativa" para encontrar os demais, a base de cálculo do PICS está irremediavelmente viciada.

Há contradição flagrante em atestar a inconstitucionalidade da compensação (proteção deficiente) e, no mesmo ato, autorizar o dano e repassar às vítimas o ônus de calcular sua própria indenização.

Impõe-se o saneamento da r. decisão embargada, com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja restabelecida a suspensão da Licença de Instalação nº 1518/2025 até que o próprio DNIT/IBAMA apresente um Programa de Indenização e Compensação Social (PICS) digno, calcado em dados primários reais de rendimento, sob pena de ofensa direta ao art. 225 da Constituição Federal e ao Princípio do Poluidor-Pagador.

3.8 DA OBSCURIDADE QUANTO À DEFINIÇÃO DAS COMUNIDADES ATINGIDAS NO TRECHO 2 E A MANIPULAÇÃO DO FATIAMENTO: A

INEXEQUILIDADE DO PRAZO DE 45 DIAS E O RISCO DE DISCUSSÃO INTERMINÁVEL

A r. decisão embargada, ao conceder o exíguo prazo de 45 dias para que o Ministério Público Federal traga aos autos os protocolos de escuta e a identificação das comunidades ribeirinhas impactadas pelo Trecho 2 não incluídas nos estudos, padece de grave obscuridade e omissão quanto ao escopo territorial e demográfico que deve balizar esse levantamento.

A obscuridade reside no fato de que o d. Juízo não fixou a premissa fundamental: quais povos e comunidades o Judiciário reconhece como sujeitos de direito à consulta neste trecho? Sem a definição judicial clara desse escopo, é material e juridicamente impossível cumprir o prazo de 45 dias determinado pela decisão.

Sem a definição judicial clara desse escopo, é material e juridicamente impossível cumprir o prazo de 45 dias, inaugurando-se uma discussão eterna na fase de cumprimento. Isso porque o MPF adota um critério antropológico protetivo, enquanto o DNIT continuará a utilizar a fragmentação (fatiamento) indevida do licenciamento e a limitação arbitrária da Área de Influência Direta (um irrisório buffer de 3 km) para invisibilizar essas populações.

Como exhaustivamente demonstrado nos autos, o DNIT adotou artifícios ilegais para reduzir artificialmente as áreas de influência do empreendimento, restringindo a Área de Influência Direta - AID a um buffer irrisório de apenas 3 km a partir das zonas de intervenção física, em contraste com os 20 km de estudos pretéritos). Essa manipulação metodológica atrelada ao fatiamento da obra (Trechos 1, 2 e 3) teve como único propósito excluir comunidades inteiras do direito à Consulta Prévia (CPLI) e limitar os custos com compensações financeiras.

Se o Judiciário não rechaçar esse critério restritivo do poluidor agora, qualquer proposta de compensação (PICS) formulada pelo MPF em 45 dias será sumariamente rejeitada pelo DNIT sob o argumento de que "a comunidade X ou Y está fora do raio de 3 km ou pertence ao Trecho 1 ou 3".

A obscuridade do julgado e a inexecutabilidade do prazo de 45 dias ganham contornos de prova cabal quando se analisa o que foi dito e registrado perante o próprio Magistrado durante a Inspeção Judicial. Ficou materializado que o empreendedor e o IBAMA excluem sumariamente populações inteiras valendo-se de linhas imaginárias que ignoram a mobilidade pesqueira.

Durante a inspeção na Vila Saúde (30/09/2025), o representante do IBAMA, Sr. Mauro, confessou em alto e bom som ao Juízo que o Estado considera a Comunidade Pimenteira como **"fora da área de influência"**, lavando as mãos para os impactos que sofrerão: *"E vamos prolongar a Pimenteiras que tá um pouquinho para lá. Ela realmente está fora da área de influência. Ela já está dentro do lago. Então, já está numa área em que não vão ocorrer obras [...] A gente sempre afirmou isso e o estudo diz isso."*

Contudo, na mesma tarde, ao visitar a referida Comunidade Pimenteira, o Magistrado ouviu da boca do pescador Messias a prova cabal de que a régua terrestre do IBAMA/DNIT é uma fraude ecológica. O pescador atestou que, embora sua casa fique **"no lago"**, o seu território de trabalho e sustento diário é exatamente em cima do Pedral que será explodido:

"Eu moro aqui na Pimenteira e eu já pesco há muito tempo aqui [...] quando vem e fala que [vai quebrar o] pedral fico triste, porque a metade do pedral pertence a nós. Pertence a nós e nós somos o canal do rio. Nós pesca no canal do rio diariamente, todo santo dia eu tô pescando..."

A invisibilidade gerada por esse fatiamento metodológico foi denunciada ao Juízo também pela Professora Cristiane Cunha (UNIFESSPA), que alertou para o fato de o diagnóstico oficial (DSAP) ter apagado as comunidades que o próprio Juiz estava visitando:

"...como é que fica as comunidades que não entraram desse diagnóstico, como é o caso da Vila Saúde, como é o caso da região da

Pimenteira e de tantas outras comunidades? [...] O que tá escrito hoje no documento não está."

Como bem alertou a liderança Ademar perante o d. Juízo, ao repudiar a tese de que o impacto se restringe a uma linha no mapa:

"nós não estamos fazendo detonação dentro de um poço. Nós estamos fazendo dentro de um rio, que o resíduo vai descer para lá..."

Excelência, se a r. decisão não sanar essa obscuridade e não assentar expressamente quais são as comunidades impactadas – reconhecendo o território pesqueiro em oposição ao irrisório "raio de 3 km" –, a determinação para o MPF elaborar uma proposta em 45 dias é uma tarefa materialmente impossível e inócua. O MPF, por óbvio, adotará o critério ampliativo e constitucional que resguarda Vila Saúde, Pimenteira, Cajazeiras, Praia Alta, entre outras. O DNIT, por sua vez, como confessado na inspeção, rejeitará a proposta alegando que tais vilas "não pertencem ao Trecho 2"

Portanto, para conferir exequibilidade ao comando judicial e sanar a obscuridade, é imperativo que este Juízo reconheça e aponte expressamente as comunidades tradicionais ribeirinhas já evidenciadas nos autos que sofrem os impactos do Trecho 2 e de seu entorno imediato, independentemente de estarem ou não dentro da linha imaginária e arbitrária fixada pelo empreendedor.

Consoante a vasta prova documental anexada pelo MPF, em especial a Cartografia Social, os relatos das oitivas e o Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Consentimento elaborado pelas próprias famílias, encontram-se indissociavelmente ligadas aos impactos do Trecho 2 e de sua área de influência primária nos Municípios de Itupiranga, Nova Ipixuna, Jacundá, Novo Repartimento e Goianésia), exigindo inclusão obrigatória na CPLI e no cálculo do PICS, no mínimo, as seguintes 26 (vinte e seis) comunidades:

1. Vila Tauiry; 2. Cajazeiras; 3. Santo Antonino; 4. Ilha das Cobras; 5. Vila Saúde; 6. PA Água da Saúde; 7. Pimenteira; 8. Km 95; 9. Km 100; 10. São Jorge do Goga; 11. Valentim; 12. São José do Arapari; 13. Jatobal; 14. Santa Rosa; 15. Altamira 7; 16. Santo Antônio do Urubu; 17. Coqueiro; 18. Jatobá Ferrado; 19. São Lucas; 20. Piranheira; 21. Limão; 22. Volta Redonda; 23. Vila Belém; 24. Praia Alta; 25. Deus é Fiel; 26. Ilha do Meio.

A omissão na identificação formal destas populações pelo Poder Judiciário chancela a invisibilidade histórica denunciada nas audiências públicas, a exemplo das manifestações das lideranças da Vila Tauiry, Calango Assado e Santo Antônio do Urubu. Como asseverado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Pará e amparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a consulta não pode ser reduzida a um mero "trâmite de quantificação de danos" restrito aos sujeitos que o empreendedor escolhe enxergar.

Rodrigo Magalhães de Oliveira e Liana Amin Lima da Silva no livro *Violações ao direito à consulta*, 2022, p. 34-35, é categórica ao afirmar que a restrição de abrangência por distâncias não motivadas tecnicamente expõe as populações a impactos não remediados, configurando uma inaceitável ***"sobreposição antijurídica de um recorte geográfico-econômico em favor do empreendedor, em detrimento da exigência da avaliação técnica de impactos e da estipulação de medidas de controle ambiental"***

"Como asseverado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em auditorias históricas sobre a própria Hidrovia Araguaia-Tocantins (Acórdão nº 948/2003-Plenário), o avanço de etapas do empreendimento não pode prescindir da completa e prévia viabilidade socioambiental. Ademais, conforme amparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a consulta não pode ser reduzida a um mero "trâmite de quantificação de danos" restrito aos sujeitos que o empreendedor escolhe enxergar."

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) possui padrão decisório assente de que delimitações de distância feitas pelo empreendedor não podem se sobrepor ao caráter supralegal da Convenção nº 169 da OIT. Ao julgar tentativa análoga do Estado de excluir populações do escopo de estudos em razão de limites de distância, o TRF1 cravou a ilegalidade da medida:

"De ver-se, portanto, que não é possível emprestar (...) uma interpretação estanque e restrita do que representa a área de impacto socioambiental de uma atividade econômica tão agressiva (...), de forma a justificar a dispensa de um estudo do componente indígena, na hipótese dos autos, em face de suposta diferença de 1 km a mais do limite normativo." (TRF1, Antecipação de Tutela na Apelação Cível nº 0001592-34.2017.4.01.3908, Rel. Des. Federal Souza Prudente).

A jurisprudência evidencia que a exclusão dos ribeirinhos localizados além da linha imaginária de 3 km fixada pelo DNIT é ilícita, pois o direito à consulta abrange todos os grupos cujas condições de vida (pesca e navegação) serão afetadas pelas explosões do derrocamento e alteração do rio Tocantins. Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já sedimentou que "os povos indígenas e tribais que carecem de títulos formais de propriedade sobre seus territórios também devem ser consultados a respeito de concessões extrativistas ou da implantação de planos e projetos".

O Tribunal de Contas da União (TCU) em auditorias históricas sobre a própria Hidrovia Araguaia-Tocantins (Acórdão nº 948/2003-Plenário), o avanço de etapas do empreendimento não pode prescindir da completa e prévia viabilidade socioambiental. Ademais, conforme amparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a consulta não pode ser reduzida a um mero "trâmite de quantificação de danos" restrito aos sujeitos que o empreendedor escolhe enxergar."

Se o Judiciário não afastar esse critério restritivo do poluidor agora, qualquer proposta formulada pelo MPF em 45 dias será sumariamente rejeitada pelo DNIT sob a escusa do fatiamento (alegando que as comunidades pertencem aos Trechos 1 ou 3, ou estão fora do raio de 3 km).

Diante do exposto, requer-se o provimento dos presentes embargos para sanar a obscuridade do dispositivo, apontando e declarando expressamente as comunidades ribeirinhas acima listadas como sujeitos impactados no âmbito territorial do Trecho 2. Somente com a fixação dessa premissa territorial e demográfica (afastando-se o limite artificial de 3 km imposto pelo fatiamento do DNIT) será materialmente possível a formulação de uma proposta indenizatória justa no prazo de 45 dias, evitando-se o prolongamento indevido da lide e a negativa sistêmica do empreendedor.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) O recebimento e conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos e cabíveis, considerando a prerrogativa do prazo em dobro (intimação ID 2230858894);

b) No mérito, **o acolhimento dos embargos para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas na decisão de ID 2226109118;**

c) O deferimento de efeitos infringentes (modificativos), inerentes à correção dos vícios relatados, a fim de:

c.1) Determinar a imediata suspensão da eficácia da Licença Prévia nº 676/2022 e da superveniente Licença de Instalação nº 1518/2025, com a paralisação de qualquer intervenção no Trecho 2, haja vista a confessa pendência de consulta prévia, livre e informada nos moldes da

Convenção 169 da OIT e a confissão do INCRA de que o mapeamento das comunidades impactadas ainda está incompleto;

c.2) Afastar a escusa jurisdicional sobre o valor da compensação aos pescadores (PICS), determinando ao DNIT o recálculo imediato do benefício em patamares que não configurem proteção deficiente, sob pena de bloqueio judicial;

c.3) Pronunciar-se expressamente sobre a ilegalidade do fatiamento do licenciamento ambiental do complexo hidroviário Araguaia-Tocantins, bem como sobre a omissão ilícita da exclusão da fase de operação da hidrovía (trânsito logístico contínuo de comboios de barcas), que contraria a Resolução CONAMA nº 01/86 e já gera impactos diretos severos à região;

c.4) **SUPRIMIR EXPRESSAMENTE** o comando da decisão que determina a suspensão do feito por 45 dias para que o MPF e a DPU tragam "proposta de compensação indenizatória", reconhecendo-se que tal comando configura indevida transferência de responsabilidade e violação direta à Súmula 618 do STJ e ao Princípio do Poluidor-Pagador (art. 225, § 3º, da CF/88), devendo recair exclusivamente sobre o poluidor/empreendedor (DNIT) o dever técnico e financeiro de formular, recalcular e custear o programa compensatório idôneo (PICS);

c.5) **REVOGAR** o comando que intima o MPF para "trazer aos autos, os protocolos de escuta das comunidades tradicionais (...) e/ou identificação das comunidades ribeirinhas impactadas", com o consequente reconhecimento da ilícita inversão do ônus da prova, uma vez que a obrigação de realizar o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) completo, a busca ativa no território e a condução da Consulta Prévia (CPLI) é ônus estrito e inafastável do Estado e do empreendedor, não podendo ser transferida ao autor da ação coletiva;

c.6) Requer-se o reconhecimento expresso da dinâmica ecológica do rio Tocantins (sistema lótico), cujos impactos das obras de derrocamento (ondas de choque de explosivos e plumas de sedimentos e químicos) viajam a jusante, exigindo consulta prévia às comunidades afetadas independentemente de distância terrestre arbitrária.

c.7) Subsidiariamente, caso este d. Juízo não acolha o pedido de supressão imediata do prazo de 45 dias e da ordem de formulação de proposta pelo MPF/DPU (itens c.4 e c.5 retro), requer-se que a r. decisão seja integrada para sanar a obscuridade apontada, **DEFININDO E DECLARANDO EXPRESSAMENTE** quais são os povos e comunidades efetivamente impactados que deverão compor a base de cálculo da dita proposta (afastando-se o limite artificial de 3 km imposto pelo DNIT e incluindo-se nominalmente as comunidades constatadas na inspeção, a exemplo de Vila Saúde, Pimenteira, Praia Alta, etc.). Requer-se, ainda, que o prazo de 45 dias apenas comece a fluir APÓS o trânsito em julgado desta definição territorial por este Juízo, mantendo-se expressamente suspensa a execução material das obras (LI nº 1518/2025) até a resolução definitiva desta controvérsia e aprovação do plano compensatório, sob pena de imposição de tarefa impossível ao Parquet e consumação de danos irreversíveis.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2026.

RAFAEL MARTINS DA SILVA

PROCURADOR DA REPÚBLICA